



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1341, DE 2026

Altera o art. 93 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com o fim de atualizar os procedimentos para os casos de acolhimento emergencial de crianças ou adolescentes em entidades de acolhimento institucional.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/26311.25620-92

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o art. 93 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com o fim de atualizar os procedimentos para os casos de acolhimento emergencial de crianças ou adolescentes em entidades de acolhimento institucional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 93 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de atualizar os procedimentos para os casos de acolhimento emergencial de crianças ou adolescentes em entidades de acolhimento institucional.

Art. 2º O art. 93 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 93.**

§ 1º Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e, se necessário, com o apoio do Conselho Tutelar, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente, caso verifique a ausência dos requisitos legais para a manutenção da medida.

§ 2º Não sendo o caso de reintegração imediata na forma do § 1º, a autoridade judiciária designará audiência, com prioridade absoluta, para oitiva da família natural, da família extensa, sempre que possível, e da criança ou do adolescente, bem como do Conselho Tutelar e do Ministério Público, utilizando-se, se necessário, do serviço previsto no inciso IV do art. 87 desta Lei para a localização dos genitores ou responsáveis, dispensada a audiência





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

apenas em caso de justificada impossibilidade, decidindo a seguir sobre a reintegração familiar ou, se isso não for possível ou recomendável, pelo encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o mecanismo de controle judicial sobre as medidas de proteção aplicadas em caráter de urgência por meio do acolhimento de crianças e adolescentes em entidades de acolhimento institucional, reforçando as garantias do devido processo legal e o direito à convivência familiar.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê, em seu art. 101, as medidas de proteção aplicáveis a crianças e adolescentes em situação de risco. Entre elas, o acolhimento institucional (inciso VII) reveste-se de caráter excepcional e provisório (§ 1º), devendo ser utilizado apenas quando esgotadas as possibilidades de manutenção na família natural ou extensa.

Na sistemática do acolhimento emergencial, a criança ou adolescente é acolhido em entidade que mantém programa de acolhimento institucional diante de grave risco em situações excepcionais e urgentes, comunicando o fato ao Juízo em até 24 horas (conforme previsto no art. 93). Contudo, diferentemente do acolhimento familiar – que pressupõe prévia seleção e preparo, sendo preferencial nos termos do art. 34, § 1º, do ECA –, o acolhimento emergencial resulta, invariavelmente, na institucionalização da criança em abrigos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ocorre que o rito atual do art. 93 estabelece um controle judicial posterior ao acolhimento institucional que, pela redação vigente, não exige expressamente a oitiva das partes antes da convalidação da medida. Isso cria uma assimetria em relação ao procedimento de afastamento do convívio familiar previsto no art. 157 do ECA. Neste último, há um controle judicial prévio e, no caso de liminares, garante-se expressamente a oitiva da parte contrária, conforme previsto no § 3º do referido artigo.

A ausência de previsão legal expressa para a audiência no art. 93 tem o potencial de gerar, na prática, a automatização dos acolhimentos, inclusive sem a devida localização dos pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes. Essa medida, que deveria ser obrigatória com base no serviço de identificação previsto no art. 87, inciso IV, do ECA, pode ser negligenciada na sistemática atual.

A alteração proposta busca sanar essa lacuna a partir dos dois seguintes parâmetros:

- a. A redação proposta para o § 1º tem como finalidade evitar que a obrigação de designação de audiência atrase a reintegração familiar da criança ou adolescente, o que causaria um efeito prático oposto ao desejado pela norma. Assim sendo, nos casos em que a autoridade judiciária verificar de plano a ausência dos requisitos legais para a manutenção da medida, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente.
- b. A redação proposta para o § 2º, por sua vez, trata especificamente das situações que não se encaixarem no § 1º, ou seja, quando não houver reintegração familiar imediata da criança ou adolescente. Nesses casos, propõe-se a obrigatoriedade de designação de audiência por parte da autoridade judiciária para oitiva da parte contrária, da família natural, da família extensa, da rede de proteção e da própria criança ou adolescente antes da decisão pela convalidação do acolhimento emergencial. A designação da audiência somente será dispensada em caso de justificada impossibilidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A exigência de designação de audiência nesses casos alinha-se aos princípios introduzidos pela Lei nº 12.010, de 2009, e à Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, garantindo que a excepcionalidade da medida de acolhimento institucional seja verificada no caso concreto, mediante o contraditório e a ampla defesa, evitando-se institucionalizações desnecessárias decorrentes da mera falta de interlocução entre o Judiciário e a família.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para esta proposição, que busca aprimorar os procedimentos de acolhimento emergencial de crianças e adolescentes.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art93

- Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2009 - Lei Nacional de Adoção; Lei de Adoção; Lei de Convivência Familiar e Comunitária - 12010/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12010>